Item:3 Propostas Desclassificadas.
Item:4 1º - D.S.Brancaglion informática - ME - 2,0000 - Importado - Hitachi - R$ 110,9900 - 2
Item:5 1º - CSI informática com de Suprimentos de Informática ltda ME - 8,0000 - Importado - MARKIVISION - R$ 121,0000 - 8
Item:6 Propostas Desclassificadas.
Item:7 1º - CSI informática com de Suprimentos de Informática ltda ME - 2,0000 - Importado - LG - R$ 58,2400 - 2
Item:8 Propostas Desclassificadas.
Não foi registrado nenhum empate. Fica aberto o prazo de 2 dias úteis, a contar da publicação no D.O., para interposição de recursos, em conformidade com o artigo 109, inciso I, alínea b, § 6º do inciso III, da Lei Federal 8666/93 e suas alterações.

PENITENCIÁRIA JOÃO AUGUSTINHO PANUCCI – MARABÁ PAULISTA

Despachos do Diretor Técnico III, de 7-5-2010
Diante dos elementos de instrução dos autos e nos termos do parágrafo único, inciso VII, artigo 3º do Decreto 47.297/02, Adjudico e Homologo o Pregão 007/2010-PMAPA, com critério de menor preço por item, referente ao Processo 035/2010-PMAPA, na seguinte conformidade:
Buigua Alimentos -Ltda
Itens: 01 Valor Total: R$ 33.040,00
Comercial Mascote de Produtos Alimentícios-Me
Itens: 02 Valor Total : R$ 9.300,00
Dilaine Encarnação Galhardo Loli-Me
Itens: 03 Valor Total : R$ 4.890,00
Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda Epp
Itens: 04, 05, 06, 07, 08, 12, 13 Valor Total : R$ 4.905,34
Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda
Itens: 09, 14 Valor Total : R$ 469,20
Sagrado & Vidoto Araçatuba Ltda
Itens: 10, Valor Total : R$ 6.700,00
Luiz Carlos de Oliveira Itapetininga -EPP
Itens: 11 Valor Total : R$ 10.430,00
Totalizando R$ 69.734,54
Diante dos elementos de instrução dos autos e nos termos do parágrafo único, inciso VII, artigo 3º do Decreto 47.297/02, Adjudico e Homologo o Pregão 008/2010-PMAPA, com critério de menor preço por item, referente ao Processo nº 035/2010-PMAPA, na seguinte conformidade:
Oipan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Epp
Itens: 01,05 Valor Total: R$ 1.737,60
Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda
Itens: 02, 03, 04, 07, Valor Total : R$ 20.497,20
Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda Epp
Itens: 06, 08, 12, 13 Valor Total : R$ 4.348,78
Sagrado & Vidoto Araçatuba Ltda
Itens: 09, Valor Total : R$ 979,20
Comercial Mascote de Produtos Alimentícios-Me
Itens: 10, 11 Valor Total : R$ 5.386,50
Totalizando R$ 32.949,28
Retificação do D.O. de 7-5-2010
Onde se lê: Kenia Kazue Akutagawa Tupã ME
Valor total R$ 27.689,60
Comercial Hortifrutigranjeiros Francisco Dona
Valor Total R$ 5.512,20
Leia-se: Kenia Kazue Akutagawa Tupã ME
Valor total R$ 25.646,90
Comercial Hortifrutigranjeiros Francisco Dona
Valor Total R$ 6.112,20

FUNDAÇÃO ESTADUAL PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL

Despachos da Diretoria Executiva, de 4-5-2010
Ratificando:
à vista do contido nos autos do processo 257/10, nos termos do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, a inexigibilidade de licitação declarada pelo Diretor da DIRAF, com fulcro no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, na contratação da Penit. De Araraquara CNPJ 96.291.141/0017-47, visando oportunidade de trabalho à população carcerária, consistente em atividades profissionalizantes na oficina de reforma de mobiliário escolar, pelo período de 03 de maio de 2010 até 24 de abril de 2011, ao valor total estimado em R$162.840,00;
à vista do contido nos autos do processo 258/10, nos termos do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, a inexigibilidade de licitação declarada pelo Diretor da DIRAF, com fulcro no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, na contratação da Penit. De Araraquara CNPJ 96.291.141/0017-47, visando oportunidade de trabalho à população carcerária, consistente em atividades profissionalizantes na oficina de confecção de vestuário, pelo período de 03 de maio de 2010 até 24 de abril de 2011, ao valor total estimado em R$162.840,00.
Extrato de Termo de Parceria
Processo Funap 474/2005
Partes: ABTCP - Associação Brasileira Técnica de Celulose e Papel e a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – Funap
Objeto: Realização do Projeto Reciclando Papéis e Vidas, envolvendo a reinserção social através de processo educativo de aprendizagem através de confecção de papel artesanal e derivados.
Data da Assinatura: 01/05/2010
Vigência: o presente termo vigorará de 01/05/2010 até 31/12/2010
Extratos de Aplicação de Multas
Edital de Pregão Eletrônico 008/2010
Processo Funap 1311/2009
Objeto da Licitação: Aquisição de Perfil Acabamento PVC
Fornecedora: Martini Comércio e Importação Ltda.
CNPJ: 46.050.464/0001-03
Fundamento: Art. 1º, II, 1, letra "a" – Res. DIREX 158/99
Nota(s) Fiscal(is): 75997
Valor Total da(s) Nota(s): R$ 19.170,00
Data da entrega: 08/04/2010
Valor da Multa: R$ 95,85
Dias de atraso considerados pelo gestor: 1
Percentual(is) Aplicado(s): 0,5 %
Despacho Proferido: Homologo a aplicação da multa. Ficam facultados o contraditório e a defesa. Obs.: Prazo de 5 dias úteis para recurso, a contar da publicação no D.O., conforme Art. 3°, Res. DIREX 158/99 c/c Art. 109, I, alínea "f", Lei Federal 8.666/93.
Edital Eletrônico de Contratações DL 2446/10
Oferta de Compra 381101380452010OC00005
Processo Funap 1304/2009
Objeto da Licitação: Aquisição de Adesivo Sintético
Fornecedora: Chrispim Comercial de Tintas Ltda
CNPJ: 08.853.463/0001-08
Fundamento: Art. 1º, II, letra "a", itens 1 e 2 – Res. DIREX 158/99
Nota(s) Fiscal(is): 000178
Valor Total da(s) Nota(s): R$288,00
Data da entrega: 22/04/2010
Valor da Multa: R$92,16
Dias de atraso considerados pelo gestor: 47
Percentual(is) Aplicado(s): 32,0%
Despacho Proferido: Homologo a aplicação da multa. Ficam facultados o contraditório e a defesa. Obs.: Prazo de 5 dias úteis para recurso, a contar da publicação no D.O., conforme Art. 3°, Res. DIREX 158/99 c/c Art. 109, I, alínea "f", Lei Federal 8.666/93.
Edital de Pregão Eletrônico 006/2010
Processo Funap 1309/2009
Objeto da Licitação: Aquisição de Estrutura para Cadeira
Fornecedora: Flani Comercial Ltda
CNPJ: 00.944.609/0001-19
Fundamento: Art. 1º, II, 1, letra "a" – Res. DIREX 158/99
Nota(s) Fiscal(is): 1275
Valor Total da(s) Nota(s): R$ 124.350,00
Data da entrega: 09/04/2010
Valor da Multa: R$ 1.243,50
Dias de atraso considerados pelo gestor: 2
Percentual(is) Aplicado(s): 1,0%
Despacho Proferido: Homologo a aplicação da multa. Ficam facultados o contraditório e a defesa. Obs.: Prazo de 5 dias úteis para recurso, a contar da publicação no D.O., conforme Art. 3°, Res. DIREX 158/99 c/c Art. 109, I, alínea "f", Lei Federal 8.666/93.
Edital Eletrônico de Contratações DL 4615/10
Oferta de Compra 381101380452010OC00035
Processo Funap 1308/2009
Objeto da Licitação: Aquisição de parafuso com rosca metrica
Fornecedora: W FIX Comércio de Parafusos e Ferramentas Ltda
CNPJ: 10.900.701/0001-30
Fundamento: Art. 1º, II, 1, letra "a" – Res. DIREX 158/99
Nota(s) Fiscal(is): 000025
Valor Total da(s) Nota(s): R$625,00
Data da entrega: 06/04/2010
Valor da Multa: R$28,13
Dias de atraso considerados pelo gestor: 9
Percentual(is) Aplicado(s): 4,5%
Despacho Proferido: Homologo a aplicação da multa. Ficam facultados o contraditório e a defesa. Obs.: Prazo de 5 dias úteis para recurso, a contar da publicação no D.O., conforme Art. 3°, Res. DIREX 158/99 c/c Art. 109, I, alínea "f", Lei Federal 8.666/93.
Edital Eletrônico de Contratações DL 004/10
Oferta de Compra 381101380452010OC00010
Processo Funap 1225/2009
Objeto da Licitação: Aquisição de Elástico para Confecção de Uniformes
Fornecedora: C. F. Indústria e Comércio de Confecções Ltda
CNPJ: 05.206.212/0001-43
Fundamento: Art. 1º, II, 1, letra "a" – Res. DIREX 158/99
Nota(s) Fiscal(is): 000321
Valor Total da(s) Nota(s): R$3.402,00
Data da entrega: 06/04/2010
Valor da Multa: R$136,08
Dias de atraso considerados pelo gestor: 8
Percentual(is) Aplicado(s): 4,0%
Despacho Proferido: Homologo a aplicação da multa. Ficam facultados o contraditório e a defesa. Obs.: Prazo de 5 dias úteis para recurso, a contar da publicação no D.O., conforme Art. 3°, Res. DIREX 158/99 c/c Art. 109, I, alínea "f", Lei Federal 8.666/93.

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF-44, de 7-5-2010

Dispõe sobre a revisão dos valores da despesa diária de condução.

O Secretário da Fazenda, à vista do Decreto nº 30.595, de 13 de outubro de 1989, resolve:
Art. 1º - Os valores da despesa diária de condução a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 30.595, de 13 de outubro de 1989, alterado pelo Decreto nº 38.687 de 27 de maio de 1994, passam a ser os constantes do Anexo que faz parte desta resolução.
Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2010.
ANEXO
a que se refere o artigo 1º da Resolução SF nº 44 de 07 de maio de 2010.

REGIÃO ADMINISTRATIVA	Valor diário da despesa de condução – R$
Região Metropolitana da Grande São Paulo	10,70
Santos	7,50
Taubaté	7,50
Sorocaba	7,77
Campinas	7,80
Ribeirão Preto	6,90
Bauru	6,00
São José do Rio Preto	6,90
Araçatuba	6,30
Presidente Prudente	6,60
Marília	6,90
Araraquara	7,05

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DIRETORIA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Decisões da Câmara Superior
Data da Sessão: 22/04/2010
Processos Julgados:
Processo: DRT-14-872297/2007 - AIIM 3085423 - 4
Protocolo GDOC: 1000321-872297/2007
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 22/04/2010
Relator: Egle Prandini Maciotta
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Recorrida: C & a MODAS LTDA. - IE: 206029759110
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Maria Fernanda Principe Candotti - OAB/SP: 255445
Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTO INIDÔNEO.
Afastada a preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação. A matéria, embora sucintamente, foi resolvida.
No tocante à decadência o recurso é de ser conhecido, porém desprovido. É dentro do prazo legal para homologação (5 anos) que deve o fisco praticar os atos tendentes à fiscalização, análise e eventual lançamento do ofício, caso encontre alguma irregularidade no ato do contribuinte, não cabendo, no caso, a cobrança relativa aos períodos anteriores a 19/12/2002.
RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.
Decisão: Especial da Fazenda: Negado provimento. Decisão não unânime
Processo: DRTC-II-407816/2007 - AIIM 3072275 - 5
Protocolo GDOC: 1000232-407816/2007
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 22/04/2010
Relator: Eduardo Perez Salusse
Recorrente: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO e INDÚSTR - IE: 110117560114
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Marcelo Silva Massucado - OAB/SP: 186010-A
Ementa: ICMS. DECADÊNCIA - RECEBIMENTO DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA - INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA DO Art. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.
TERMO DE RETIRATIFICAÇÃO COM ALTERAÇÃO DE MULTA, INCLUSÃO DE IMPOSTO e MULTA, ALÉM DE NOVO FUNDAMENTO DA AUTUAÇÃO - NOVO LANÇAMENTO - DECADÊNCIA.
Entendo aplicável ao caso a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, e, ainda, como termo "a quo" a notificação do lançamento materializado por ocasião da reti-ratificação, dando provimento ao recurso do contribuinte para declarar a decadência integral da exigência fiscal.
RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
Decisão: Especial do Contribuinte: Provido. Decisão unânime
Processo: DRT-11-431585/2006 - AIIM 3056469 - 4
Protocolo GDOC: 1000407-431585/2006
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 22/04/2010
Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli
Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S.A. - IE: 495046201110
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE IMPOSTO NÃO COBRADO EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE ÓLEOS COMESTÍVEIS DE ESTABELECIMENTO SITUADO EM GOIÁS, DECORRENTE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO PELO CONFAZ.
Não assiste razão à recorrente, porquanto há fundamento legal para a glosa do crédito no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 24, de 1975, no § 3º do artigo 36 da Lei 6.374, de 1989, e no § 2º do artigo 59 do Regulamento do ICMS, de 2000. Não há competência para este E. Tribunal negar vigência a dispositivo de Lei Complementar. Não se trata de cobrança de imposto que caberia a outro Estado, mas de imposto decorrente de operações promovidas neste território paulista, pelo estabelecimento deste Estado da recorrente, que foi indebitamente compensado pelo crédito glosado neste lançamento de ofício.
RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.
Decisão: Especial do Contribuinte: Negado provimento. Decisão não unânime
Processo: DRT-07-516884/2006 - AIIM 3057836 - 0
Protocolo GDOC: 76117-516884/2006
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 22/04/2010
Relator: Olga Maria Castilho Arruda
Recorrente: BERTIN LTDA - IE: 419012300116
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Lidelaine Cristina Giaretta - OAB/SP: 173036
Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO POR ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA EM TRANSFERÊNCIA, COM BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELO ESTADO DE ORIGEM, NÃO AUTORIZADO POR CONVÊNIO - GUERRA FISCAL.
Alegações preliminares de nulidade afastadas, por serem descabidas. Quanto ao mérito, à glosa de créditos, nos termos em que foi aplicada, tem amparo legal na Constituição Federal, nas Leis Complementares 24/75 e 87/96, Lei Estadual 6.374/89 e no Regulamento do ICMS de São Paulo, não havendo que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade do imposto, visto que as normas jurídicas que concedem os benefícios fiscais implicam em ausência de cobrança do imposto.
RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.
Decisão: Especial do Contribuinte: Negado provimento. Decisão não unânime
Processo: DRTC-I-499462/2003 - AIIM 3008462 - 3
Protocolo GDOC: 1000374-499462/2003
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 22/04/2010
Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli
Recorrente: ROSANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - IE: 115129041117
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Alexandre dos Santos Dias - OAB/SP: 167155
Ementa: ICMS. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES.
A chamada UJPD tem competência para julgar débito fiscal de qualquer valor. O acórdão recorrido não carece de fundamentação e está baseado nas provas dos autos.
MÉRITO: Não há indicação de paradigma para a questão de fundo destes autos.
RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.
Decisão: Especial do Contribuinte: Não conhecido. Decisão unânime
Processo: DRT-08-8102/2007 - AIIM 3064061 - 1
Protocolo GDOC: 1000326-8102/2007
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 22/04/2010
Relator: Olga Maria Castilho Arruda
Recorrente: BERTIN LTDA - IE: 718047706112
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Fernando Dantas Casillo Gonçalves - OAB/SP: 147935, Lidelaine Cristina Giaretta - OAB/SP: 173036
Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO POR ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA EM TRANSFERÊNCIA, COM BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELO ESTADO DE ORIGEM, NÃO AUTORIZADO POR CONVÊNIO - GUERRA FISCAL.
Alegações preliminares de nulidade afastadas, por serem descabidas. A alegação de decadência não se fez acompanhar de paradigma servível ao confronto, razão pela qual dela não conheço e quanto ao mérito, à glosa de créditos, nos termos em que foi aplicada, tem amparo legal na Constituição Federal, nas Leis Complementares 24/75 e 87/96, Lei Estadual 6.374/89 e no Regulamento do ICMS de São Paulo, não havendo que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade do imposto, visto que as normas jurídicas que concedem os benefícios fiscais implicam em ausência de cobrança do imposto.
RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.
Decisão: Especial do Contribuinte: Negado provimento. Decisão não unânime
Processo: DRT-08-910965/2006 - AIIM 3062468 - 0
Protocolo GDOC: 1000326-910965/2006
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 22/04/2010
Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli
Recorrente: FRIGOESTRELA-FRIGORIF ESTRELA D'OESTE LT - IE: 301002161111
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Denis Aranha Ferreira - OAB/SP: 200330
Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE IMPOSTO NÃO COBRADO EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE ESTABELECIMENTO SITUADO EM GOIÁS, DECORRENTE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO PELO CONFAZ.
Há nítida carência de fundamentação no voto condutor do acórdão recorrido. O relator enumera as alegações de defesa da Recorrente e não tece qualquer comentário a respeito, limitando-se a afirmar que a Recorrente não chegou a impugnar a acusação, não trazendo elementos suficientes para a desqualificação do trabalho fiscal.
Recurso conhecido e provido para anular a decisão de Recurso Ordinário.
RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. ANULADA DECISÃO ANTERIOR. DECISÃO UNÂNIME.
Decisão: Anulada(s) decisão(ões) anterior(es). Decisão unânime
Processo: DRT-14-101662/2007 - AIIM 3066476 - 7
Protocolo GDOC: 1000314-101662/2007
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 22/04/2010
Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli
Recorrente: BERTIN LTDA - IE: 206190220119
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Fernando Dantas Casillo Gonçalves - OAB/SP: 147935, Lidelaine Cristina Giaretta - OAB/SP: 173036
Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE IMPOSTO NÃO COBRADO EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE ESTABELECIMENTO SITUADO NO MATO GROSSO DO SUL, DECORRENTE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO PELO CONFAZ.
Preliminares devem ser todas afastadas, por serem descabidas. A decisão de primeira instância não deixou de apreciar nenhum argumento importante da defesa. Tampouco o acórdão recorrido deixou de fazê-lo. Não há falta de fundamentação em ambas as decisões anteriores.
MÉRITO: Não assiste razão à recorrente, porquanto há fundamento legal para a glosa do crédito no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 24, de 1975, no § 3º do artigo 36 da Lei 6.374, de 1989, e no § 2º do artigo 59 do Regulamento do ICMS, de 2000. Não há competência para este E. Tribunal negar vigência a dispositivo de Lei Complementar. Não se trata de cobrança de imposto que caberia a outro Estado, mas de imposto decorrente de operações promovidas neste território paulista, pelo estabelecimento deste Estado da recorrente, que foi indebitamente compensado pelo crédito glosado neste lançamento de ofício. Eventual existência de saldo credor na escrituração da Recorrente não afasta a prática da infração cometida.
RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.
Decisão: Especial do Contribuinte: Negado provimento. Decisão não unânime
Processo: DRT-08-538749/2007 - AIIM 3075546 - 3
Protocolo GDOC: 1000326-538749/2007
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 22/04/2010
Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli
Recorrente: FRIGOESTRELA-FRIGORIFICO ESTRELA D'OESTE - IE: 301057142114
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Denis Aranha Ferreira - OAB/SP: 200330
Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE IMPOSTO NÃO COBRADO EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE ESTABELECIMENTO SITUADO EM GOIÁS, DECORRENTE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO PELO CONFAZ.
Não assiste razão à recorrente, porquanto há fundamento legal para a glosa do crédito no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 24, de 1975, no § 3º do artigo 36 da Lei 6.374, de 1989, e no § 2º do artigo 59 do Regulamento do ICMS, de 2000. Não há competência para este E. Tribunal negar vigência a dispositivo de Lei Complementar. Não se trata de cobrança de imposto que caberia a outro Estado, mas de imposto decorrente de operações promovidas neste território paulista, pelo estabelecimento deste Estado da recorrente, que foi indebitamente compensado pelo crédito glosado neste lançamento de ofício. Eventual existência de saldo credor na escrituração da Recorrente não afasta a prática da infração cometida.
RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.
Decisão: Especial do Contribuinte: Negado provimento. Decisão não unânime
Data da Sessão: 27/04/2010
Processos Julgados:
Processo: DRTC-II-338908/2006 - AIIM 3053488 - 4
Protocolo GDOC: 1000232-338908/2006
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 27/04/2010
Relator: Fernando Moraes Sallaberry
Recorrente: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - IE: 115967650112
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Renata Correia - OAB/SP: 166251
Ementa: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO - NOTA FRIA.
Decisão Recorrida fundada nas provas dos autos. Paradigmas imprestáveis para o conhecimento.
RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.
Decisão: Especial do Contribuinte: Não conhecido. Decisão unânime
Processo: DRT-12-723333/2005 - AIIM 3043769 - 6
Protocolo GDOC: 1000296-723333/2005
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 27/04/2010
Relator: Nelson Paschoal Biazzi
Recorrente: INYLBRA TAPETES e VELUDOS LTDA - IE: 286023822113
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Roberto Bortman - OAB/SP: 92990
Ementa: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO. REMESSA DE MERCADORIAS PARA a ZONA FRANCA DE MANAUS, NÃO COMPROVADO o INTERNAMENTO.
Recurso Ordinário desprovido por decisão da 4ª Câmara Temporária. Recurso Especial não conhecido, por inexistência de conflito jurisprudencial.
RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.
Decisão: Especial do Contribuinte: Não conhecido. Decisão unânime
Processo: DRT-11-67626/2006 - AIIM 3044575 - 9
Protocolo GDOC: 1000405-67626/2006
Finalidade: Intimação da Decisão.
Local de Atendimento: Tribunal de Impostos e Taxas
Data Sessão: 27/04/2010
Relator: Francisco Antonio Feijó
Recorrente: JOCEL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO - IE: 568054449117
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Tipo de Recurso: ESPECIAL
Advogado(s) do Processo: Marcos de Rezende Paoliello - OAB/SP: 39960
Ementa: ICMS. DEIXAR DE PAGAR IMPOSTO POR GUIA ESPECIAL, NA SAÍDA DE AMENDOIM EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ALEGAÇÃO DE QUE o IMPOSTO DEVIDO TERIA SIDO